

PROCESSO - A. I. Nº 206902.0005/06-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. (SUPERMERCADO SUPRAVE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0354-02/06
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 18/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0122-12/07

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A redução do crédito tributário promovida na Decisão recorrida não atende aos pressupostos estabelecidos no art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal contra a Decisão pela mesma proferida que julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

O presente Recurso de Ofício cinge-se, tão-somente, à apreciação da infração 2, assim descrita:

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.788,65 e aplicada a multa de 60%;

O autuado, na defesa apresentada às fls. 1066 a 1068, quanto à infração 2, em relação ao demonstrativo 2, elaborado pelo autuante, fls. 103/104, não houve uso indevido, pois as notas fiscais relacionadas vem com destaque do ICMS, são mercadorias que não estão no anexo 88, a sua contabilidade analisa o faturamento e se credita das mercadorias que não estão inclusas no anexo, colaciona, cópias de notas fiscais, fls. 1071 a 1078.

Quanto ao “Demonstrativo 5”, fl. 166, afirmou que a forma de recolhimento do ICMS pelo RICMS-BA/97, que não exige cobrança do imposto em mercadorias para uso e consumo ou para o Ativo Permanente.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, no que se refere ao objeto do Recurso de Ofício, integrante de parte da infração 2, aduziu que a nota fiscal 001256, fl. 1078 se refere a aquisição de Granola, de contribuinte moageiro localizado no Estado e inscrito no SimBahia - Vide ANEXO A. Observou que os moinhos, torrefadores e abatedouros são equiparados a industriais, para fins de tributação. Por isto, afirmou que excluiu o crédito fiscal tido na autuação como indevido, no valor de R\$ 142,75, constante do Demonstrativo 2, tendo em vista a ressalva permissiva do destaque do crédito, prevista no final do art. 408-D, § 1º, do RICMS-BA/97, retificando o Demonstrativo 5, a seguir comentado, conforme ANEXO B desta Informação Fiscal, reduzindo a diferença de ICMS devida no mês de março de 2003, de R\$ 164,96 para R\$ 22,21. Concluiu o autuante requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 163.733,16, visto que dantes era R\$ 163.875,91, haja vista a exclusão do valor de R\$ 142,75, do item relativo a março de 2003, passando assim de R\$ 164,96 para R\$ 22,21, na infração 2, mantendo-se os demais itens inalterados.

Através do Acórdão JJF nº 0354-02/06, decidiu o *a quo* pela procedência parcial da infração 2, mantendo integralmente os demais itens da autuação, sob o entendimento de que:

a) “*Quanto à nota fiscal de nº 1256, fl. 1078, de março de 2003, verifico que está correta a exclusão procedida pelo autuante, pois é devido o crédito fiscal pelo autuante no valor de R\$*

142,75, amparado pelo § 1º do art. 408-D do RICMS-BA/97, por se tratar de emitente contribuinte, equiparado a indústria e enquadrado no SimBahia”;

- b) “...entendo restar parcialmente caracterizada a infração 02, reduzindo-se o valor do débito originalmente lançado de R\$ 2.788,65, para R\$ 2.645,90, tendo em vista a exclusão de R\$ 142,75, no mês de março de 2003”.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O presente Recurso de Ofício não merece ser sequer conhecido.

Isso porque a redução promovida na Decisão ora recorrida importou apenas em R\$ 142,75 do montante originalmente cobrado na infração 2, *quantum* inferior, e muito, àquele prescrito no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Por tal razão, exceto se houvesse provação por parte do Presidente do CONSEF, o que efetivamente inocorreu no caso vertente, não poderia o *a quo* ter recorrido de ofício da sua Decisão, fato que impede o Conhecimento do Recurso de Ofício apresentado nessa instância recursal, à luz da legislação vigente.

Destarte, por não preencher o Recurso de Ofício ora interposto os seus pressupostos de admissibilidade insculpidos em lei, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206902.0005/06-5, lavrado contra SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. (SUPERMERCADO SUPRAVE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$81.474,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "a", "d", "f" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, da multa percentual de 60% no valor de R\$15.280,90, atualizado monetariamente, prevista no inciso II, "d" do dispositivo acima citado, conforme dispõe o § 1º da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$66.977,45, previstas no art. 42, IX e XI, da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPR. PGE/PROFIS